

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 026.351/2007-8

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidades: Município de Belém/PB e Fundo Nacional de Saúde - FNS.
Embargante: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (CPF 144.184.794-49).

Representação legal: Melanie Costa Peixoto (OAB/DF 14.585) e outros..

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRIMEIROS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. CONHECIMENTO DESTES EMBARGOS. OMISSÕES NÃO CONFIRMADAS. REJEIÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da auditora federal de controle externo da Secretaria de Recursos - Serur, que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 72-74):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (peça 58) opostos pelo Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima contra o Acórdão 8944/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 46).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima contra o Acórdão nº 6.775/2014 – TCU – 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima contra o Acórdão nº 6.775/2014 – TCU – 2ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para o embargante, para a Procuradoria da República na Paraíba, para o Fundo Nacional de Saúde, para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, para a Controladoria Geral da União – CGU e aos demais interessados.’

HISTÓRICO

2. Em exame embargos declaratórios opostos contra decisão em sede de embargos de declaração em face do Acórdão 6775/2014 – TCU – 2ª Câmara (peças 39 e 42).

2.1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1194/2000 (p. 22-27, peça 1), por intermédio do qual foram transferidos R\$ 133.650,00 para a aquisição de Unidade Móvel de Saúde – UMS, modelo Consultório Médico-odontológico.

2.2. Analisados os documentos integrantes da prestação de contas, constatou-se a existência de superfaturamento na aquisição do veículo, no valor histórico (07/02/2001) de R\$ 32.716,97 (dos quais R\$ 29.445,27 correspondem à parcela transferida pela União), facilitado pelo ato administrativo de adjudicação e homologação do processo licitatório sem a necessária realização de pesquisa de preços do bem adquirido, ferindo o art. 15, inciso V, § 1º, e art. 43, inciso IV, ambos da Lei 8.666/1993.

2.3. O superfaturamento verificado na aquisição do veículo conduziu à citação do ex-prefeito Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima por meio de ofícios (p. 39-41, peça 16; p. 4-7, peça 17 e p. 13-15; peça 17) e edital (p.

20 e 22, peça 17), solidariamente à empresa KM Empreendimentos Ltda. (p. 42-44, peça 16), fornecedora do veículo adquirido.

2.4. Além disso, também não teria sido comprovada a regular aplicação da importância de R\$ 19.400,00, saldo não restituído à conta do convênio de uma transferência realizada indevidamente em 15/02/2001, no valor de R\$ 25.000,00, da conta específica do convênio para outra conta da prefeitura (p. 34, peça 16). Em virtude dessa irregularidade, o ex-prefeito foi citado por meio de ofícios (fls. 45-46, peça 16; p. 7-8, peça 17, p. 16-17, peça 17) e edital (p. 21-22, peça 17).

2.5. O ex-prefeito, citado por edital, apresentou expediente (peça 21), no qual contestava a necessidade de citação por edital, pelo fato de ter endereço certo e sabido, e solicitava cópia do processo e prorrogação em 30 dias do prazo para apresentação de defesa. Embora tenha tomado conhecimento dos editais e tenha-lhe sido disponibilizada a cópia integral do processo e autorizada a prorrogação por 15 dias do prazo para atendimento dos Editais de Citação, o ex-prefeito não recolheu o débito nem apresentou alegações de defesa, passando a ser considerado revel, tendo sido dado prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992. A empresa KM empreendimentos também permaneceu silente quanto às irregularidades imputadas, fazendo-se operar contra ela os efeitos da revelia.

2.6. Não havendo elementos que permitissem reconhecer a boa-fé dos responsáveis, o gestor teve suas contas julgadas irregulares, tendo sido condenado ao pagamento do débito referente à não comprovação da regular aplicação do saldo não restituído à conta do convênio da transferência realizada indevidamente, e ao pagamento, solidariamente à empresa KM Empreendimentos Ltda., do débito referente ao superfaturamento. Foram ainda aplicadas multas aos responsáveis, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 18, p. 41-42).

2.7. Inconformado, o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima interpôs recurso de reconsideração (p. 3-6, peça 24), sem conseguir demonstrar que o valor pago pelo veículo era o efetivamente praticado pelo mercado, nem que havia motivo hábil para realizar a contratação direta, sem licitação, da empresa KM Empreendimentos Ltda. Entretanto, com relação ao débito referente à transferência realizada indevidamente e não restituída à conta do convênio, o Voto condutor do Acórdão 6775/2014 – TCU – 2ª Câmara acolheu manifestação do Ministério Público, segundo a qual mesmo que os recursos tivessem transitado pela conta do município, o dinheiro havia sido utilizado para o pagamento do objeto mediante cheque identificado nos autos.

2.8. Dessa forma, considerando que os argumentos recursais não elidiram as irregularidades constatadas, mas acolhendo posicionamento do Ministério Público, o Tribunal proferiu o Acórdão 6775/2014 – 2ª Câmara, que conheceu do recurso de reconsideração interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo parcela expressiva do débito e reduzindo a multa aplicada.

2.9. Alegando omissão no Acórdão 6775/2014 – TCU – 2ª Câmara, o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima opôs embargos de declaração (peça 39 e 42) que foram rejeitados pelo Acórdão 8944/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 46), contra o qual opõe novos embargos de declaração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 70, em que se propôs o conhecimento dos presentes embargos de declaração, suspendendo os efeitos do subitem 9.1 do Acórdão 8944/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 46). Os embargos foram admitidos pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro (despacho de peça 63), que determinou sua instrução.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso analisar a ocorrência das alegadas omissões no âmbito da decisão embargada, Acórdão 8944/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 46).

5. Omissão

5.1. Defende-se nos embargos de declaração a ocorrência de omissão nos pedidos realizados, quais sejam, sobrestamento dos autos até julgamento no âmbito do STF ser concluído, parcelamento do débito, declaração de ausência de culpa ou dolo para aplicação da multa e julgamento das contas regulares com ressalva, com base nas seguintes alegações de que não teria sido (peça 58):

a) analisado o argumento acerca da necessidade de sobrestar os autos como medida de segurança jurídica diante da pendência de discussão constitucional sobre a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, tendo em vista a admissão de recurso extraordinário em repercussão geral, tendo a decisão apenas tecida considerações sobre prescrição;

b) atendido o pedido de parcelamento de débito; e

c) apreciado o requerimento para julgamento das contas regulares com ressalva, mesmo mantida a aplicação da multa.

Análise

5.2. Cumpre, desde já, informar ao recorrente não lhe assistir razão. Explica-se.

5.3. Inicialmente, quanto à análise de sobrestamento dos autos para aguardar futura decisão da Suprema Corte, o relatório que embasou a decisão recorrida assim se manifestou:

5.9. Considerando que o STF manifestou-se no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, este Tribunal tem acolhido a tese da imprescritibilidade da ação de ressarcimento dos danos ilícitamente causados aos cofres públicos. Essa é, até o momento, a posição do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, de tal sorte que não se justifica o sobrestamento do feito.

5.4. Anui-se ao entendimento acima, o que demonstra inexistir a alegada omissão, na medida em que foi enfrentada a questão acerca do sobrestamento, explicando não se aplicar ao presente caso em concreto.

5.5. No que tange ao pedido de parcelamento do débito informe que este já havia sido previamente autorizado no âmbito do Acórdão 580/2011 — TCU — 2ª Câmara no subitem 9.6 (peça 18, p. 41). A decisão foi proferida em 2011 no âmbito do regimento anterior, que autorizava o parcelamento em vinte e quatro vezes. O embargante solicitou o parcelamento em trinta e seis vezes já sob a égide do novo regimento.

5.6. Note-se que, em seu art. 217, o regimento prevê a possibilidade de requerer o parcelamento do débito a qualquer momento, não sendo necessária uma decisão colegiada para sua autorização, mas sim ato de mero expediente. Portanto, não se trata de matéria recursal. Por economia processual, propõe-se autorizar o parcelamento em trinta e seis vezes desde já.

5.7. Por fim, quanto ao pedido de análise de ausência de culpa ou dolo para aplicação da multa e julgamento das contas regulares com ressalva, informe-se ao embargante que os embargos de declaração se prestam apenas a averiguar omissão, obscuridade e contradição na decisão embargada e não a tecer análises de mérito como a avaliação do pedido para alteração do julgamento de suas contas. Avalia-se apenas a existência dos elementos necessários para o julgamento realizado.

5.8. Note-se que a decisão embargada, verificou a caracterização pelo Acórdão 580/2011 — TCU — 2ª Câmara dos ilícitos cometidos, a condenação em débito e em multa bem como a atuação culposa do agente, elementos suficientes para manutenção do julgamento pela irregularidade das contas. Apenas se não houvesse as referidas justificativas é que se veria a possibilidade de embargos infringentes para alteração do julgamento das contas, mas não foi o que ocorreu.

5.9. Veja-se o seguinte excerto do voto que embasou a decisão embargada que destaca os elementos acima descritos (peça 47):

'4. Ademais, a Tomada de Contas Especial em análise permite afirmar apenas que o agente atuou de forma culposa, em sentido amplo. Não era necessário, nem há informações suficientes para afastar a possibilidade de conduta dolosa e para atestar que a conduta ocorreu somente devido à culpa em sentido estrito.

5. Desse modo, não há elementos para afirmações conclusivas sobre o elemento subjetivo do agente, mas estas não eram necessárias para a imputação de débito e a aplicação de multa proporcional, e poderão ser apuradas perante o Poder Judiciário. Em processo administrativo de controle externo, a boa-fé dos responsáveis não é presumida, mas deve ser efetivamente demonstrada pelos agentes públicos, o que não ocorreu no caso concreto.'

5.10. Não houve, assim, a alegada omissão.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se não ser possível acolher os argumentos apresentados ante a ausência de omissão na fundamentação do acórdão embargado.

6.1. Com base nessas conclusões, propõe-se a **rejeição** dos presentes embargos de declaração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos embargos de declaração opostos por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima contra o Acórdão 8944/2015 – TCU – 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 33 e 34 da Lei 8.443, de 1992 e no art. 287 do RI/TCU:

a) conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los;



b) dar ciência da deliberação ao embargante, à Procuradoria da República na Paraíba, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, à Controladoria Geral da União – CGU, bem como aos demais interessados.”

É o relatório.